EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.808 - DF (2018/0181296-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE	:	FERNANDO CESAR DE JESUS
EMBARGANTE	:	GERALDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGADO	:	JOSE EDMILSON CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	MURILO ALEXANDRE LACERDA - DF053730

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO CESAR DE JESUS, e, GERALDINA MARIA DA SILVA, contra decisão assim ementada:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. AVALIAÇÕES JUDICIAIS. LAUDOS DISCREPANTES. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 7/STJ.*
> *AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ Fl. 364).*

A parte embargante, alega, essencialmente, que *"a decisão proferida padece de omissão, porque não está devidamente fundamentada, tendo deixado de indicar a norma jurídica autorizativa do julgamento monocrático, bem como a sua conformidade com o caso concreto em análise. Havendo a decisão, assim, sido proferida em desacordo o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e com o art. 11 do Código de Processo Civil"* (e-STJ Fl. 372).

Alegam, ainda, que *"a decisão impugnada também é contraditória,*

porque mesmo tendo o recurso especial sido inadmitido por ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador, Vossa Excelência reconheceu expressamente na referida decisão que ele foi 'aviado pela alínea 'a', do art. 105, III, da Constituição Federal', mas deixou de dar provimento ao AREsp para permitir a subida do Recurso Especial e o seu julgamento colegiado" (e-STJ fl. 372).

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar em omissão, pois, na decisão recorrida de e-STJ Fls. 365/366 este Relator conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, em conformidade com o que preceitua o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Sendo assim, o julgamento monocrático do recurso está plenamente amparado no permissivo Processual vigente, não cabendo ao julgador tecer comentários relevantes apenas do ponto de vista da parte insurgente.

Igualmente, não há que se falar em contradição na decisão recorrida, eis que, os próprios recorrentes ora embargantes reconhecem que o agravo foi conhecido nesta Corte, pois, a Súmula 284/STF foi aplicada **no juízo de admissibilidade, pela Corte de origem** (e-STJ Fl. 345/346).

Por sua vez, no agravo em recurso especial interposto às e-STJ fls. 349/352, os embargantes infirmaram o motivo pelo qual o Tribunal *a quo* teria negado seguimento ao agravo, qual seja, a aplicação do óbice da Súmula n° 284/STF, razão por que, em novo juízo de admissibilidade, agora aqui no Superior Tribunal de Justiça, passou-se ao conhecimento do agravo em recurso especial.

Assim, no ordenamento processual civil do agravo em recurso especial temos o juízo de admissibilidade realizado tanto pela Corte de origem quanto pelo STJ, ou seja, nesta Corte procede-se a um novo juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial que, por sua vez, não fica adstrito ao feito pelo Tribunal Estadual.

Portanto, o STJ poderia, de qualquer forma, ter mantido a aplicação da Súmula 284/STF, para não conhecer do recurso especial, se este fosse o caso, ou, não entendo pela aplicação da referida Súmula, e, tendo os embargantes impugnado todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, como fizeram, conhecer do agravo para, logo em seguida, conhecer, ou não, do recurso especial.

No caso concreto, restou consignado na decisão recorrida de e-STJ Fls. 364 que *"a parte recorrente infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 349-352)"*, razão pela qual, passou-se **ao exame do recurso especial**, entretanto, o mesmo foi inadmitido pelo óbice da Súmula n° 7/STJ, pois, a análise dos artigos supostamente violados demandaria o reexame de matéria probatória.

Desta feita, a contradição que autoriza os aclaratórios é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e conclusão do julgado, não a porventura existente entre este e a decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator